



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383409-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET, é agravado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2383409-24.2024.8.26.0000

Agravante/Ré: GMAC Administradora de Consórcios Ltda. (Consórcio Nacional Chevrolet)

Agravada/Autora: Palmuti Serviços de Cobrança Eireli

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Juíza de 1ª Instância: Cristiane Vieira

Voto nº 22853

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Deferimento de tutela de urgência para determinar anotação, no sistema da ré, da cessão do crédito oriundo de cota de consórcio, com abstenção de qualquer pagamento ao consorciado cedente, sob pena de imposição de multa para a hipótese de descumprimento.

I - Inconformismo da ré - Alegado não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não havendo norma jurídica que sustente a pretensão, nem mesmo a urgência postulada, por ser facilmente reparável qualquer eventual dano financeiro.

II - Improcedência da insurgência recursal.

III - Requisitos do artigo 300 do CPC preenchidos no caso - Probabilidade do direito evidenciada, reconhecida a cessão do crédito expressamente pela ré, admitida a propositura para anotação e registro - Risco ao resultado útil do processo não descartável, diante da possibilidade de pagamento indevido ao cedente e da demora e eventuais custos adicionais para o ressarcimento.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 15 (fls. 73 dos autos originários), que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência postulada pela autora, determinando à ré que realizasse a pretendida anotação da cessão do crédito em seu sistema, no prazo de 05 dias, devendo se abster de efetuar qualquer pagamento ao consorciado cedente, sob pena de imposição de multa para a hipótese de descumprimento.

Inconformada, a ré, pelas razões de fls. 1/11, sustentando, em síntese, ser incontroversa a cessão do crédito, reconhecida expressamente, resumindo-se o objeto da demanda ao registro da cessão, sendo inadmissível a tutela de urgência diante do não preenchimento do requisito do perigo de dano ou risco ao processo, por se tratar de pagamento de numerário, facilmente reparável, não tendo, ademais, ocorrido sequer a contemplação da cota, não se revelando, por isso, exigível ainda o direito alegado, não havendo, outrossim, norma que imponha o pretendido registro, pede, ao final, o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo postulado, a ré apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida analisou adequadamente os pontos de relevância para a solução da questão, concluindo corretamente pelo cabimento da tutela de urgência postulada pela autora em sua petição inicial, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

A propósito, a fim de corroborar o ora afirmado, reproduz-se trecho da referida decisão, que, bem fundamentada, evidencia o acerto do entendimento esposado, adotados esses fundamentos como razões de decidir também de agora (fls. 73 dos autos originários, com destaques não originais):

“(…).

2. *É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, **independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio (Enunciado 16 da Seção de Direito Privado do TJSP).***

*No caso em debate, encontra-se **demonstrada a cessão de direitos creditórios da cota de consórcio cancelada nº 453, do grupo nº 70154, contrato nº 0008504234 (fls. 20/23), bem como a notificação extrajudicial enviada à ré (fls. 29/31), sem a devida anotação pela ré, sendo evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de pagamento ao cedente, em detrimento da autora.** Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória (CPC, art. 300), com a finalidade de determinar que a ré realize a pretendida anotação da cessão do crédito em seu sistema, no prazo de 05 dias, devendo se abster de efetuar qualquer pagamento ao consorciado cedente, sob pena de imposição de multa para a hipótese de descumprimento.*

(…).”

Efetivamente, na linha do esposado pela autora-agravada em contraminuta, o Enunciado 16 da Seção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça, citado pela decisão recorrida, embora não se trate de comando legal, reveste-se de suficiente base jurídica para amparar não só o ajuizamento da ação como a pretensão deduzida em sua petição inicial.

De resto, ainda que seja, em princípio, possível uma reparação futura de eventuais danos financeiros, a própria demora para a satisfação do direito e possíveis custos adicionais para o cumprimento justificam a medida no âmbito do risco ao resultado útil do processo.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora